

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 4/90

Da nova redação ao artigo 92, item IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Os Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, usando das atribuições que lhes confere o artigo 36, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo e,

Considerando que o texto aprovado no 1º turno, publicado no DOM de 27/3/90, Capítulo II, item V do art. 90 de finia com clareza o critério para reajustes salariais;

Considerando que o texto do artigo 92, item IV da Lei Orgânica do Município não traduz o mesmo conteúdo que o de estabelecer critério de reajustes salariais dos servidores, para que este seja efetivamente sem distinção de índices entre servidores da mesma administração direta e das autarquias e fundações evitando-se o achatamento salarial e tratamento diferenciado entre as várias categorias da mesma administração;

Promulgam a seguinte Emenda à Lei Orgânica de 6 de abril de 1990:

Art. 1º - o item IV do artigo 92 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92, item IV - o reajuste geral de remuneração dos servidores da Administração Direta, Autarquia e Fundacional, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data."

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de junho de 1990. Vereador Nelson Guerra. "Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 560/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA Nº 04/90 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Nobre Vereador Nelson Guerra, apoiado por vários outros Senhores Vereadores, visa dar nova redação ao inciso IV do art. 92 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A matéria encontra amparo nos arts. 34, inciso I e 36 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07.08.90.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

WALTER ABRAHÃO - Relator

ARSELINO TATTO

BRASIL VITA

BRUNO FEDER

FRANCISCO BATISTA

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 629/90 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EMENDA 04/90 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A presente emenda, de autoria do Nobre Vereador Nelson Guerra, objetiva alterar a redação do inciso IV do art. 92 da Lei Orgânica do Município de São Paulo (L.O.M.S.P.).

A Egrégia Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da emenda (fls. 03).

A alteração proposta, ao contrário do que pretende o autor, torna a redação do inciso IV do art. 92 da L.O.M.S.P. equívoca e possibilita mais de uma interpretação. Com efeito, a atual redação, do inciso retrocitado, é precisa ao dispor que a remuneração dos servidores públicos municipais, da Administração direta, autárquica e fundacional, sofrerá reajuste na mesma data. Sendo que o índice será o mesmo para as duas pessoas jurídicas de direito público e a pessoa jurídica de direito privado acima mencionados.

A proposta de emenda, além da correta interpretação, exposta acima, possibilita a errônea interpretação da que, na hipótese dos índices de reajuste serem iguais para as três pessoas jurídicas aludidas, o mesmo se dará na mesma data. Em não o sendo, o reajuste poderá ocorrer em datas diferentes. O que é inadmissível.

A finalidade do disposto no inciso IV do art. 92 da L.O.M.S.P. é garantir a observância dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade da Administração Pública, vedando que sejam tratados desigualmente os que se encontram na mesma situação e formando base legal necessária à instituição do regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, conforme dispõe o art. 39 da Constituição Federal.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de agosto de 1990.

LUIZ CARLOS MOURA - Presidente
ADRIANO DIOGO - Relator
ALDO REBELO
VALFREDO FERREIRA SILVA
TEREZA LAJOLO